



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 04/07/2019 09:56

| | |
|--|--|
| Numeração Única: 23332-31.2016.811.0041 Código: 1130815 Processo Nº: 0 / 2016 | |
| Tipo: Cível | Livro: Feitos Cíveis |
| Lotação: Terceira Vara Cível | Juiz(a) atual:: Emerson Luis Pereira Cajango |
| Assunto: AÇÃO DE RECLAMAÇÃO POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA | |
| Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | |
| ^ Partes | |
| Requerente: | [REDACTED] |
| Requerido(a): | OI MOVEL S.A |
| Andamentos | |
| 03/07/2019 | |
| Certidão de Publicação de Expediente | |
| Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte", de 28/06/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10526, de 03/07/2019 e publicado no dia 04/07/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ANDERSON ROSA FERREIRA - OAB:14156, representando o polo ativo; e DENNER MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13.245-A, representando o polo passivo. | |
| 02/07/2019 | |
| Certidão de Envio de Matéria para Imprensa | |
| Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10526, com previsão de disponibilização em 03/07/2019, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte" de 28/06/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ANDERSON ROSA FERREIRA - OAB:14156 representando o polo ativo; e DENNER MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13.245-A representando o polo passivo. | |
| 01/07/2019 | |
| Carga | |
| De: Gabinete - Terceira Vara Cível | |
| Para: Terceira Vara Cível | |
| 28/06/2019 | |
| Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte | |
| Processo nº 23332-31.2016.811.0041 - Código 1130815 | |
| Trata-se de ação de reclamação por negativação indevida ajuizada por [REDACTED] em desfavor de OI MÓVEL S.A, ambos qualificados e representados nos autos. | |
| Relata a autora que possuía linha telefônica da empresa ré para que pudesse ter acesso à internet. Supostamente, no início de 2015, a reclamante solicitou o cancelamento dos serviços, sendo informada que receberia uma fatura proporcional ao mês. Posteriormente, em 2016 descobriu que seu nome foi inserido no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito pela requerida por uma dívida no valor de R\$ 823,32 (oitocentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos). | |
| Declara que buscou resolver a situação junto à requerida e ao PROCON, porém, não obteve êxito. Diante disso, requereu a declaração de inexistência da dívida indevidamente cobrada e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/30. | |
| A ré foi citada e intimada a comparecer em audiência de conciliação, porém, não houve acordo (fl.38). | |

Apresentou contestação e documentos (fls. 39/70), arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir e impugnando o pedido de justiça gratuita concedido a autora.

É o necessário relato. Fundamento e Decido.

Inicialmente, ressalto que passo ao julgamento antecipado do mérito, com fundamento no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria debatida não necessita de dilação probatória.

Vale dizer que o julgamento antecipado da causa vertente não representa cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, pois há nos autos elementos de convicção suficientes para que a sentença seja proferida, evitando-se que a causa tenha seu desfecho protraído, homenageando-se, desse modo, a tão colimada celeridade processual.

Necessário consignar que o Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele, portanto, deliberar sobre a necessidade da produção de outras provas. Nesse sentido:

“Se a parte não requerer a produção de provas sobre determinados fatos relativos a direitos disponíveis, não lhe é lícito alegar cerceamento de defesa por julgamento antecipado” (STJ – 4ª Turma, Resp. 9.077 – RS, rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. 25.2.92, não conheceram, v.u., DJU. 30-3-92, p. 3.992).

“Não há como opor-se ao julgamento antecipado da lide se o recorrente limitou-se, em sua contestação, a formular defesa genérica contra a inicial, sem protestar, sequer, pela realização de provas especificamente” (STJ – 3ª Turma – Resp. 3.416 – RS, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 14.8.90, não conheceram, v.u., DJU 17-9-90, p. 9.509).

Antes de adentrar ao mérito da controvérsia faz-se necessário a apreciação das preliminares suscitadas em sede de contestação.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Alega a ré, em síntese, que após a notificação de reclamação junto ao PROCON, houve baixa do débito e restrição. Porém, analisando os pedidos da requerente verifica-se que conjuntamente com o pedido de declaração ilegal da cobrança, houve requerimento de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Dessa forma, REJEITO a preliminar de Ausência de Interesse de Agir.

DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

À fl.13 a autora declarou a sua hipossuficiência financeira, ao passo que fora deferido o benefício da gratuidade da justiça (fl.31).

A requerida impugnou a concessão do benefício em razão da ausência de comprovação da condição financeira. A par disso, incumbe à parte ré comprovar os motivos pelos quais impugna a pedido de gratuidade de justiça da autora. Todavia, não houve fundamento que sustente tal pedido.

Portanto, INDEFIRO a preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita.

Superadas as preliminares, passo a análise do mérito.

Em primeiro lugar, esclareço desde já, que o caso dos autos enquadra-se como relação de consumo, pois os sujeitos desta relação são, naturalmente, o fornecedor de serviços, conforme o artigo 3º do Diploma Consumerista e o consumidor, ou seja, a autora da ação.

Friso, ainda, que o Magistrado ao decidir, deve apreciar as provas, subministradas pelo que ordinariamente acontece, nos termos dos do disposto no art. 375 do atual CPC . O entendimento é antigo e remonta o art. 335 do CPC/73, ao que o entendimento jurisprudencial é neste sentido:

“O Juiz não pode desprezar as regras de experiência comum ao proferir a sentença. Vale dizer, o juiz deve valorizar e apreciar as provas dos autos, mas ao fazê-lo pode e deve servir-se da sua experiência e do que comumente acontece”. (JTA 121/391 – apud, Código de Processo Civil Theotônio Negrão, notas ao artigo 335).

No caso dos autos, a discussão é simples e não demanda maiores elucubrações cingindo-se a alegação da autora de que não é responsável pelo débito apontado perante os órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, após a notificação de reclamação junto ao PROCON, houve baixa do débito pela empresa ré.

Analisando a petição inaugural, verifico que a requerente aduz que teve seu nome negativado indevidamente pelo débito de R\$ 823,32 (oitocentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos). Isso porque a parte autora solicitou o cancelamento do serviço ofertado pela empresa demandada no início de 2015, ao que afirma à fl. 25.

Destarte, analisando minuciosamente as alegações lançadas pelo requerente, conclui-se que a inscrição do seu nome no SERASA, originou-se de ato exclusivo da empresa requerida, sendo esta, responsável civilmente pelos danos ocasionados ao autor. Inclusive, quando questionada sobre a negativação da autora, a ré deu baixa aos débitos e restrições indevidas.

A responsabilidade civil, fonte de obrigações caracteriza-se diante da coexistência de três requisitos: a ação ou omissão culposa ou dolosa, o nexo de causalidade e o dano suportado pela vítima. No caso dos autos, o dano que o requerente alega ter sofrido advém de ato ligado à requerida, diante do fato da empresa ter efetuado a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, conquanto que a mesma já havia cancelados os serviços. Assim, presente está o nexo de causalidade, já que a causa do dano alegado está relacionada com o comportamento da empresa de telefonia.

De outra feita, não há necessidade da produção de prova em relação ao dano moral sofrido pelo requerente, uma vez que o simples fato da inscrição indevida do seu nome nos cadastros do SERASA, já pressupõe o abalo sofrido pelo agente. No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes, como é a hipótese dos autos.

No STJ, é consolidado o entendimento de que "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).

No tocante à questão da indenização pelo dano moral, a doutra doutrinadora Maria Helena Diniz se reporta ao caso, ensinando o seguinte:

"A esse respeito é preciso esclarecer que o direito não repara a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente. O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão do dano moral, sem pedir um preço para sua dor, mas um lenitivo que atenua, em parte, as conseqüências do prejuízo sofrido, melhorando seu futuro, superando o déficit acarretado pelo dano" (In Curso de Direito Civil Brasileiro, p.75).

Assim, "o dano moral não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido. Basta a ofensa para justificar a indenização." (RT 681/163).

Ainda em relação ao dano moral, com a vigência da Carta Magna de 1988, conquanto que anteriormente havia divergência doutrinária e jurisprudencial, a questão restou sedimentada e definitiva. Consagrou o art. 5º, V da CR/88, ao erigi-lo como espécie de reparação, ao lado da material e da imagem, não persistindo qualquer dúvida a respeito, sempre que haja o ofendido experimentado um constrangimento, uma dor psíquica, uma dor física, surge o dever de indenizar.

Destarte, comprovada a existência do dano, há o dever indeclinável de indenizar, não existindo outra solução jurídica senão em fixar o valor dos danos ao talante do julgador que, sopesando a questão em seus múltiplos e variados aspectos, chega a uma conclusão a respeito do valor provável para composição dos prejuízos morais já que, de resto, não há como abalizar matematicamente.

Levando-se em consideração os critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, o bem jurídico lesado e, ainda, os fatos narrados nos autos, entendo como justo e correto a fixação do dano, experimentado pelo requerente, o montante equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na exordial para declarar inexistente o débito do autor apontado pela requerida junto aos órgãos de proteção ao crédito, cancelo em definitivo a negativação, realizada no montante de R\$ 823,32 (oitocentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos). Declaro, ainda, rescindido o contrato mantido entre as partes com relação a linha telefônica de nº (65) 3641-3586.

Condeno o requerido ao pagamento de danos morais, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido pelo INPC desde a data desta sentença e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 54/STJ).

Por fim, condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo

em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, observe o preconizado pelo art. 611 da CNGC, e em seguida, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

Cumpra-se.

28/06/2019

Concluso p/Sentença

16/04/2019

Carga

De: Terceira Vara Cível

Para: Gabinete - Terceira Vara Cível

16/04/2019

Certidão de Decurso de Prazo

CERTIFICO E DOU FÉ, que a parte autora, foi devidamente intimada por seu advogado, via DJE, do movimento - "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 26/02/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10447, de 01/03/2019 e publicado no dia 04/03/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ANDERSON ROSA FERREIRA - OAB:14156, representando o polo ativo; e DENNER MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13.245-A, representando o polo passivo.- contudo, a mesma manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para especificar provas .Nada mais.

01/04/2019

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu, Id: 1381709, protocolado em: 26/03/2019 às 14:09:05

01/03/2019

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 26/02/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10447, de 01/03/2019 e publicado no dia 04/03/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ANDERSON ROSA FERREIRA - OAB:14156, representando o polo ativo; e DENNER MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13.245-A, representando o polo passivo.

27/02/2019

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10447, com previsão de disponibilização em 01/03/2019, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 26/02/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ANDERSON ROSA FERREIRA - OAB:14156 representando o polo ativo; e DENNER MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13.245-A representando o polo passivo.

26/02/2019

Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Nos termos da legislação vigente, bem como no que dispõe o Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulsiono o feito, devendo ser as partes intimadas, por seus advogados, via DJE, para que informem sobre a possibilidade de composição para a solução da lide, trazendo aos autos eventual proposta de acordo por escrito. Caso contrário, já devem indicar provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, tudo em 15 (QUINZE) dias, sob pena de ter-se presumido sua intenção ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

26/02/2019

Juntada de Impugnação à Contestação

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Impugnação à contestação, Id: 1368609, protocolado em: 04/02/2019 às 17:15:41

14/02/2019

Carga

De: Advogado: ANDERSON ROSA FERREIRA ZELASKI

Para: Terceira Vara Cível

04/12/2018